

## PROJETO DE LEI N° 5.582, de 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

### EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 10, § 8º, inc. II do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5582, de 2025, a seguinte redação e, em decorrência, promova as alterações pertinentes no texto:

“Art. 10.....

.....  
§ 8º .....

.....  
II – ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

III – em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL) e os Fundos



\* C D 2 5 1 8 9 7 3 5 9 8 0 0 \*

de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa fortalecer o trabalho da Polícia Federal, fortalece, pois, a regra constitucional da eficiência, considerando que recursos serão destinados para atividade-fim da referida polícia.

Ademais, referido destaque em nada prejudica os Estados, pois estes entes receberão recursos nos termos do inc. I do citado artigo.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

**Deputado DOMINGOS NETO  
PSD/CE**



\* C D 2 2 5 1 8 9 7 3 5 9 8 0 0 \*

